

**NOTA TÉCNICA – RESOLUÇÃO Nº 927/2024 DO CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL**

Brasília/DF, 06 de janeiro de 2024.

**Interessado: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E
DAS TRABALHADORAS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**

Assunto: Nota técnico-jurídica acerca das modificações introduzidas pela Resolução CJF nº 927/2024, que alterou aspectos normativos originariamente constantes do artigo 41 da Resolução CJF nº 02/2008, ato resolutivo que regulamenta o Auxílio-Saúde no âmbito da Justiça Federal.

I – DO BREVE RELATO FÁTICO-JURÍDICO

Esta Assessoria Jurídica Nacional – AJN recebeu, em nome da Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Poder Judiciário Federal e MPU – FENAJUFE, solicitação de elaboração de nota técnica acerca da edição da Resolução nº 927/2024 por parte do Conselho da Justiça Federal.

O ato resolutivo em questão, oriundo do julgamento do Procedimento Normativo nº 0001853-27.2024.4.90.8000, institui novas alterações no *caput* e alguns parágrafos do artigo 41 da Resolução CJF nº 02/2008, que regulamenta o Auxílio-Saúde para todas as Seções Judiciárias e Tribunais Regionais Federais.

As mudanças instituídas pelo Conselho da Justiça Federal, válidas a partir de 1º de janeiro do corrente ano (vide artigo 2º da Resolução CJF nº 927/2024), serão pormenorizadas e brevemente analisadas a partir da seção seguinte da presente peça.

II – DA ANÁLISE NORMATIVA ORA PROPOSTA

A Resolução CJF nº 927/2024 organizou alterações exclusivamente em relação ao que dispõe o artigo 41 da Resolução CJF nº 02/2008. Tal dispositivo, em suma, dispõe sobre a fixação do valor mensal

per capita e dos percentuais adicionais atinentes ao Auxílio-Saúde, como previsto, por exemplo, nos casos descritos nos incisos do § 2º do referido dispositivo (servidores/as acima de 50 anos, portadores de doença grave especificada em lei e/ou pessoas com deficiência, restando abrangidos nas duas últimas hipóteses os dependentes).

Inicialmente, a partir dos novos termos redacionais verificados, destaca-se que a prerrogativa de definir os valores mensais *per capita* passará a recair especificamente para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Nos termos anteriores, a Resolução estendia tal atribuição de forma genérica à Presidência do órgão, sem qualquer tipo de especificação.

Em sequência, destaca-se que a nova Resolução instituiu a aplicação integral do percentual de 50% de acréscimo nos casos descritos no §2º do artigo 41 (vide descrição anterior)¹. Segundo a nova redação, o valor percentual não cumulativo de 35.1058872% passa a ser efetivamente 50%, com efeitos imediatos a partir de 1º de janeiro de 2025. Tal medida representa um avanço em relação ao exercício de 2024, haja vista que as anunciadas limitações orçamentárias da Justiça Federal limitaram temporariamente a aplicação dos percentuais originariamente previstos pela Resolução CNJ nº 500/2023.

Feitas tais observações, importa ressaltar que o Conselho da Justiça Federal assegurou o direito de escolha para o auxílio ressarcitório nos casos em que os órgãos contratam diretamente com operadoras ou

¹ Em atendimento ao que restou definido a partir da Resolução CNJ nº 500/2023, que alterou o artigo 5º da Resolução CNJ nº 294/2019.

seguradoras de plano de saúde². Quanto aos casos de autogestão, a Resolução sob análise deixa clara a possibilidade da manutenção concomitante da modalidade de ressarcimento indenizatório por parte dos órgãos, desde que regulamentada via ato normativo próprio.

Trata-se, portanto, de disposição normativa que garante a *legalidade* do recebimento de Auxílio-Saúde por aqueles servidores e servidoras que não optam pela participação nos planos de autogestão dos Tribunais. **Entretanto, tal possibilidade ainda estará condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade de cada órgão, que deverá regulamentar tal cenário de modo específico em seus normativos internos.**

A Resolução CJF nº 927/2024 também regulamenta as modalidades de reembolso tratadas ao longo do artigo 41 da Resolução CJF nº 02/2008. Segundo a redação do recém incluído §6º, os órgãos estarão autorizados a cobrir despesas com planos/seguros de saúde, medicamentos e serviços laboratoriais não custeados pelo plano de saúde. Nesses termos, tal custeio respeitará os limites máximos fixados ao longo do §1º do artigo 41 (valor *per capita* multiplicado pelo número de pessoas do grupo familiar), sendo exigida a apresentação de notas fiscais e das receitas/prescrições médicas emitidas em nome dos/as beneficiários/as.

Por fim, os §§ 7º e 8º do artigo 41 determinam a adequação técnica dos Tribunais e Seções Judiciárias até o dia 1º de abril do corrente ano, bem como a possibilidade de disponibilização de formulário eletrônico

² Medida verificada em conformidade com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 500/2023 (inserção do §3º ao artigo 4º da Resolução CNJ nº 294/2019).

para o requerimento dos ressarcimentos por parte dos servidores/as e magistrados/os. Na hipótese de adoção dos mencionados formulários, os órgãos poderão fazer constar os limites de gastos com medicação, bem como a inserção de campo para juntada dos documentos necessários (receitas/prescrições e notas fiscais).

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos até aqui expostos, é possível destacar que a Resolução CJF nº 927/2024 promove importantes mudanças e atualizações nos normativos do Conselho da Justiça Federal quanto ao pagamento e os procedimentos válidos em relação ao Auxílio-Saúde.

Trata-se de importantes avanços em temas como a efetiva implementação do acréscimo percentual de 50% do valor do Auxílio-Saúde previsto pela Resolução CNJ nº 500/2024 (servidores/as acima de 50 anos, portadores de doença grave especificada em lei e/ou pessoas com deficiência, restando abrangidos nas duas últimas hipóteses os dependentes), a confirmação da legalidade e da possibilidade de custeio assistencial nos cenários de autogestão (condicionado ao crivo dos Tribunais, a partir de juízo de conveniência e oportunidade), ou ainda quanto à possibilidade de ressarcimento em relação a medicamentos e serviços laboratoriais (exemplos anteriormente não abrangidos pela norma vigente).

Por fim, destaca-se que os efeitos financeiros/monetários das mudanças implementadas a partir da Resolução CJF nº 927/2024 deverão ser observados já a partir de 1º de janeiro do corrente ano. Outrossim, ressalta-se que os Tribunais deverão se adequar *tecnicamente* quanto aos ressarcimentos descritos ao longo da Resolução ora analisada até 1º de abril de 2025, a fim de viabilizar o funcionamento dos procedimentos instituídos pelo conjunto normativo recém-publicado.

Tal lógica de tecnicidade, entretanto, não poderá ser confundida com os efeitos financeiros previstos, haja vista que o artigo 2º da Resolução CJF nº 927/2024 é claro ao mencionar que todos os reflexos monetários esperados serão verificados obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2025.

É o que nos cabe relatar no momento.

Brasília/DF, 06 de janeiro de 2025.

CEZAR BRITTO ADVOCACIA